

A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E A PRESERVAÇÃO DOS BENS CULTURAIS

Heloyza Simonetti Teixeira (*)

Sumário: 1. Introdução - 2. Função social da propriedade e a preservação dos bens culturais - 3. Conclusão - Bibliografia

1. Introdução

Neste artigo será abordada a questão do entrelaçamento entre dois aspectos que influenciam diretamente a preservação do patrimônio cultural: a função social da propriedade e a preservação dos bens culturais.

Informam esta abordagem: primeiro o modo como deve ser visto o exercício do direito de propriedade, realçando a interferência que exerce na questão da preservação do patrimônio cultural, e, segundo, a valorização do bem cultural como forma de proteção.

A visão constitucional atual, no Brasil, abarca exatamente a concepção da função social da propriedade como condição para possibilitar o exercício desse direito. Refletir acerca da importância da função social da propriedade para a preservação do bem cultural é fundamental, para que, ao se atribuir o valor cultural ao bem, reconheça-se que este já estará cumprindo sua função social.

A faceta cultural do bem é coletiva, podendo o domínio continuar a ser particular. Por esse motivo é imprescindível a preservação do bem cultural, uma vez que não cabe ao seu proprietário individual decidir, por seus próprios interesses, o destino desse bem, sem considerar a sua importância para a sociedade. A partir do momento que um bem é classificado como cultural, alcança-se uma perfeita harmonia entre o uso individual da propriedade e o alcance de seus fins sociais.

* Procuradora do Estado do Amazonas, Especialista e Mestre em Direito Ambiental, Professora do Curso de Direito da Universidade Estadual do Amazonas, Professora do Curso de Direito e do Curso de Pós-graduação do, Centro Universitário de Ensino Integrado da Amazônia - CIESA.

2. Função social da propriedade e a preservação dos bens culturais

Em uma rápida digressão histórica, tem-se que a evolução do conceito de propriedade passa, inicialmente, pela idéia de produção, porquanto lhe era atribuída condição de sustento da família. Neste sentido, sempre recebeu proteção jurídica.

Vê-se, então, que o caráter privado da propriedade existia desde os primórdios da sociedade. A partir do Código de Hamurabi já se tinha notícia da valorização do interesse social da propriedade.

Contudo, o instituto da propriedade privada surgiu com o Direito romano, no qual assumia caráter religioso, sendo a propriedade considerada intocável, segundo previsão da Lei das Doze Tábuas. Contudo, desde Roma, a noção primitiva de propriedade, sendo aquela individualista, sofreu evolução. Imantou-se no sentido do individual para o social¹.

A partir da era medieval, essa visão foi sendo substituída de modo a aproximar-se do que é hoje. Existia um fracionamento do conceito de propriedade: domínio e utilização da terra, sem identificação entre estes dois conceitos para fins de exata determinação do direito de propriedade.

Insurgindo-se contra esse sistema, considerado incompatível com os ideais de liberdade individual, evoluiu, na França, um pensamento jurídico liberal que restaurou a unidade da propriedade, expresso pela Revolução Francesa. A grande Revolução, sob essa ótica, significou um forte movimento contra a propriedade feudal. Nesse contexto, a propriedade passou a ser um direito natural do homem do mesmo modo que os outros direitos individuais e liberdades fundamentais².

Com a instalação dos Estados Modernos e diante das transformações sociais e econômicas que se opunham às idéias da Revolução Francesa, iniciou-se um movimento com vistas a

¹ CRETELLA JUNIOR, José. *Direito administrativo brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 890.

² GOMES, Orlando; VARELLA, Antunes. *Direito econômico I*. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 168.

condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar geral e interesse social. Nesse sentido, destaca-se o pensamento de René Savatier³, que apregoa a necessidade de se atribuir função social à propriedade, mediante o emprego do trabalho, para que gere frutos. Sem isso só existirá matéria, despida de função social. Fica entendido, desse modo, o alcance da expressão “função social da propriedade”.

Assim, o que passou a interessar foi não mais o domínio da propriedade, porém a forma como esta era exercida. Em relação à atividade econômica, considerava-se como eram utilizadas as atividades das empresas, de tal sorte que não era a propriedade em si que reclamava modificação, porque como direito individual foi sendo substituída⁴.

Este o espírito que norteia o uso da propriedade na Constituição, qual seja o de atender, precipuamente, a sua função social.

Tratando sobre a função social da propriedade na Constituição Federal, Eros Roberto Grau⁵ afirma que a função social da propriedade só tem sentido quando referida à propriedade privada, eis que o novo conteúdo específico que lhe foi atribuído confere-lhe uma nova feição. Em relação à função social da propriedade estatal, nada inovou, e quanto à propriedade coletiva, a sua função social é inerente. Este é o primeiro ponto, em linhas gerais, que precisa ser fixado.

O segundo ponto diz respeito ao que vem instituído na Constituição Federal, no art. 5º, XXII e XXIII, que “[...] é garantido o direito de propriedade” e “[...] a propriedade atenderá a sua função social”. Neste aspecto, a Constituição trata a propriedade como direito individual.

A propriedade individual, enquanto instrumento de garantia da dignidade da pessoa humana, cumpre também sua função

³ Apud FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de et al. O tombamento como instrumento de proteção ambiental. *Revista de Direitos Difusos*, São Paulo, v. 1, p. 41, jun./2000.

⁴ GOMES, Orlando; VARELLA Antunes. *Direito econômico I*. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 169.

⁵ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 253.

social, mas está separada da propriedade afetada em suas raízes pela função social, não se admitindo tal atribuição à determinação do art. 5º, XXIII, entendimento este que está reforçado nos ditames do art. 185, inciso I da Constituição Federal⁶

Firme-se a idéia de que a propriedade que atenda à função social (art. 5º, XXIII) é interpretada como aquela que excede a qualificadora de função individual, esta explicitamente considerada no art. 5º, XXII da CF/88⁷.

Cristiane Derani⁸ dedica reflexão ao binômio princípio da propriedade privada e função social da propriedade, deixando assente que no Direito privado de propriedade, presente no modo capitalista brasileiro de produção, recai um outro que diz respeito à função social da propriedade. Quer dizer, de algum modo o uso da propriedade privada deve ser tal que a sociedade possa dele usufruir. Considera o princípio da propriedade privada um pressuposto do princípio da função social da propriedade, porquanto sem o domínio o conteúdo privado da propriedade seria esvaziado. E acrescenta que “[...] o exercício do domínio só será constitucional se condisser com esta dupla característica da propriedade: domínio privado, frutos privados e sociais”⁹.

É possível, então, assentir que o entendimento esposado pela autora vem ao encontro do princípio da prevalência do interesse público sobre o privado. Este interesse público não é outro senão o interesse do todo, porém mais que a soma dos interesses individuais peculiares de cada qual. Por essa razão se torna maior, porque corresponde a vários interesses individuais reunidos. Explicando melhor: o interesse público não se dissocia do interesse das partes que integram o grupo ou o integrarão no futuro, porquanto nada mais é do que uma faceta do interesse individual. Para melhor esclarecer esta conceituação, colaciona-

⁶ Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I – a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II – a propriedade produtiva.

⁷ Op.cit.p. 260.

⁸ DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001. p. 253.

⁹ Idem. Ibidem.

se o pensamento de Celso Antônio Bandeira de Melo¹⁰, que bem permite visualizar o significado de interesse público:

[...] é que existe, de um lado, o interesse individual, particular, atinente às conveniências de cada um no que concerne aos assuntos de sua vida particular – interesse, este, que é o da pessoa ou grupo de pessoas *singularmente consideradas*“, e que, de par com isto, existe também o interesse *igualmente pessoal* destas mesmas pessoas ou grupos, mas que comparecem *enquanto partícipes de uma coletividade maior na qual estão inseridos*, tal como nela estiveram os que os precederam e nela estarão os que virão a sucedê-los nas gerações futuras. (grifos do autor)

Logo, não é possível deduzir que o interesse particular de um só indivíduo possa se sobrepor ao interesse do grupo, da sociedade, portanto, ao interesse público. Há considerar-se sempre o interesse comum a todos.

No mesmo sentido, cite-se Celso Ribeiro Bastos, que afirma ser a propriedade um direito fundamental e, portanto, não poderia incompatibilizar-se com a sua função social. Considera este princípio tão pujante a ponto de, mesmo os mais absolutos direitos, acabarem por se subsumir aos fins legítimos da sociedade.

Em suas palavras deixa claro que não há oposição irrefragável entre o social e o individual ou mesmo de que o avanço do social chegue a sufocar os direitos individuais. Sintetiza seu pensamento da seguinte forma¹¹: “[...] A feição ainda predominantemente liberal da nossa Constituição acredita que há uma maximização do atingimento dos interesses sociais pelo exercício normal dos direitos individuais”.

¹⁰ MELO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 59.

¹¹ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 209.

A esse respeito, mais uma vez, busca-se nas lições de Derani¹² esta compreensão, para quem a questão dos direitos de propriedade está no cerne da definição de políticas ambientais, asseverando que as funções dos direitos fundamentais são vistas sob dois ângulos: a limitação das ações do Estado e o ajuste da sua prática individual¹³.

Significa dizer: a melhor gestão individual da propriedade gera a adequada forma de explorá-la, que implica, em consequência, o bem social. Assim, há uma perfeita harmonia entre o uso individual da propriedade e o alcance de sua função social.

A função social atribuída à propriedade compreende a noção de conjunto, a qual implica a imbricação das propriedades uns dos outros. Isto é, a propriedade de um recebe o impacto da propriedade de outro, e exerce, por sua vez, influência sobre outras propriedades. Isto ocorre à medida que o direito de propriedade sai da órbita do Direito Civil, em que é permitido ao dono o *jus utendi, fruendi et abutendi*, para ingressar na do Direito Público da propriedade, que considera o bem em uma noção mais ampla, que reduz a fruição, à medida que, conquanto observe a totalidade dos direitos de propriedade, considera a necessidade pública, a utilidade pública e o interesse social¹⁴.

Os artigos 186¹⁵ e 182, parágrafo 2º¹⁶, ambos da Constituição, definem a função social da propriedade aplicada

¹² DERANI, Cristiane. Tutela jurídica da apropriação do meio ambiente e as três dimensões da propriedade. *Revista de Direitos Difusos*, v. 20, p. 2818, jul./ago., 2003.

¹³ DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001. p. 224.

¹⁴ CRETILLA JUNIOR, José. *Direito administrativo brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 890.

¹⁵ Art. 186 da CF/88: "A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I – aproveitamento racional e adequado; II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores".

¹⁶ Art. 182, da CF/88, Parágrafo 2º: "A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais do plano diretor".

92 - *Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Amazonas* v. 8

aos imóveis rurais e urbanos, respectivamente. Visa à função social da propriedade, ao bem-estar da coletividade, seja preservando os recursos naturais, seja reconhecendo o valor cultural dos bens. Ambos estão intrinsecamente ligados à felicidade da comunidade e à preservação do meio ambiente.

Após essa breve exposição geral, cumpre, a partir deste momento, indicar a inter-relação entre a função social da propriedade e os bens socioambientais culturais, com seus reflexos na preservação do meio ambiente, à medida que agregam elementos funcionais a ela. Conforme exemplifica Marés¹⁷:

Uma casa de moradia urbana, que cumpra sua função social por servir de residência, quando tombada como patrimônio cultural, passa a ter também a função social de preservar a memória e evocar uma manifestação cultural, isto é, agrega, amplia, a função social da propriedade. A alteração não será apenas por agregar algo a mais, podendo haver mudanças, já que um bem socioambiental teve alterada a sua essência jurídica.

É possível entender-se a função social do bem também decorrente de seu valor cultural, porque ao tempo em que ele infrinja, por exemplo, normas da legislação urbana ou rural, pode trazer atrelado a si um interesse social, concretizado por uma medida de proteção: o tombamento deste bem. Mas não só pelo

¹⁷ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *Bens culturais e proteção jurídica*. 2. ed. Porto Alegre: UE, 1999. p. 33.

tombamento; incluem-se, aqui, as demais formas de proteção. Por conseguinte, sua função social estaria alterada, modificada¹⁸.

O que precisa ficar claro, nesse prisma, é que a função social do bem socioambiental se expressa através da dimensão de sua proteção, a qual pode se dar para valorizar a cultura ou para assegurar a sociodiversidade. A sua existência ileso é bastante para demonstrar o cumprimento de sua função social¹⁹.

Frise-se, com Marés, que a função social da propriedade, no âmbito da preservação do bem enquanto patrimônio cultural incide sobre uma parcela do conceito tradicional do direito de propriedade, a utilização. Portanto, a função social da propriedade não pode ser confundida com os instrumentos de proteção ambiental como o tombamento, por exemplo. O tombamento é somente um dos instrumentos disponíveis para proteção dos bens socioambientais culturais.

Na análise de José Afonso da Silva²⁰, a função social da propriedade diz respeito à estrutura em si do direito à propriedade, passando a ser seu conteúdo. De fato, do que já se disse até aqui, resta caracterizado o conteúdo do direito de propriedade, à medida que este se esvazia se desprovido de função social.

Em sede de meio ambiente cultural, acrescenta-se que a fruição pela comunidade é decorrente da função social que deve ter a propriedade. Sobre o mesmo bem incidem o direito de

¹⁸ Marés exemplifica, em termos práticos, como se daria tal situação relacionada a um bem urbano: "[...] Assim, deixaria um determinado terreno de cumprir sua função social se mantivesse uma casa térrea, onde o plano diretor definisse como região para construção de moradias plurifamiliares. Não cumprindo a função social, a propriedade estaria sujeita a penalidades da lei, como por exemplo, edificação compulsória, imposto progressivo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública. Imaginemos que este mesmo imóvel venha a ser reconhecido de interesse cultural e tombado pelo patrimônio histórico; estaria alterada sua situação, a função social se modifica e, ao contrário, sua demolição para a construção de um prédio de apartamentos passa a significar descumprimento de função social". SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *Bens culturais e proteção jurídica*. 2. ed. Porto Alegre: UE, 1999. p. 34.

¹⁹ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *Bens culturais e proteção jurídica*. 2. ed. Porto Alegre: UE, 1999. p. 33.

²⁰ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 249-250.

propriedade individual do dono e o direito de utilização da comunidade, que pode ser tido como direito socioambiental coletivo. Ambos são exercidos concomitantemente, sendo que este último limita o primeiro.

Adite-se, então, que os instrumentos de proteção ambiental impõem condições para o exercício do direito de propriedade. Veja-se que há diferença entre “impor condições para o uso” e “afetar o direito de propriedade”.

Sublinhe-se, de passagem, que, desde muito tempo, reconhece-se a dificuldade na aceitação da função social da propriedade, porquanto os críticos, de um modo geral, consideravam que esta faceta da propriedade encerrava dois conceitos contrapostos, a saber: o direito subjetivo da propriedade e a função, porque esta pressupõe uma obrigação, um dever e quem tem um direito não pode deixar de ter um dever decorrente do exercício deste direito²¹.

Não obstante, modernamente, consoante se vem demonstrando, a idéia da função social da propriedade evoluiu, e, atualmente, está albergada nas constituições além de figurar em algumas leis ordinárias.

Retomando a questão do exercício do direito de propriedade com vistas ao atingimento de seu fim social, tome-se como exemplo a condição de não se alterar a fachada de um prédio histórico, por carregar significado cultural. Vê-se que o direito de propriedade não está sendo alterado, mas sim o seu exercício, para propiciar a sua fruição pela coletividade. No caso considerado, a função social está associada à importância social, ao valor cultural do bem, que deve ser preservado. O direito de preservação do bem cultural é de todos.

²¹ GOMES, Orlando; VARELLA Antunes. *Direito econômico I*. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 170.

Apoiando a mesma compreensão, Giannini, citado por José Eduardo Rodrigues²², ao externar sua teoria sobre tombamento, procura resgatar a antiga teoria da propriedade dividida, a qual seria distinta entre domínio útil e domínio direto que coexistiriam sobre a mesma coisa. Mas, atualmente, o sentido da propriedade dividida seria outro: o de se possibilitar a divisão da coisa em diversas utilidades, cada uma objeto de uma tutela específica. Nesse contexto, para Giannini, o bem cultural seria um “bem imaterial”, com característica de ser aberto à fruição pública. O titular desta situação jurídica seria o Estado, que tem poder para tutelar a fruição coletiva. Esta fruição coletiva é visivelmente separável da função econômica, que pode ter outros titulares²³.

Segundo esta tese, o bem cultural é público em relação à fruição, não ao domínio. Poder-se-ia considerar dois tipos de bem reunidos em um só: o bem privado, no que concerne ao domínio, e o bem de fruição, de propriedade coletiva. Coincidem no suporte físico, mas não na tutela jurídica nem na titularidade, que no primeiro se atribui ao proprietário e no segundo, ao Estado.

O nó górdio da questão da função social da propriedade, observado por Alvarez²⁴ é o da interferência do direito de fruição, que é coletivo, no direito de domínio, que é individual. A regra é a de que devem ser mantidos os dois, quando possível. Caso contrário, prevalecerá o direito de fruição coletiva.

Pode-se entender, de acordo com o que até agora foi exposto, que invocar a qualidade de bem de uso comum do povo

²² RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Meio ambiente cultural: tombamento – Ação Civil Pública e Aspectos Criminais. In: MILARÉ, Edis (Coord.). *Ação Civil Pública – Lei 7.347/1985 – 15 anos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 3751.

²³ RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Meio ambiente cultural: tombamento – Ação Civil Pública e Aspectos Criminais. In: MILARÉ, Edis (Coord.). *Ação Civil Pública – Lei 7.347/1985 – 15 anos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 3751.

²⁴ ALVAREZ, José Luiz Alvarez. Estudios sobre el patrimonio histórico español. *Apud* RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Meio ambiente cultural: tombamento – Ação Civil Pública e Aspectos Criminais. In: MILARÉ, Edis (Coord.). *Ação Civil Pública – Lei 7.347/1985 – 15 anos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 3751

aos bens ambientais traz ínsita a imposição do cumprimento da função social da propriedade. Assim, surge um outro valor que se sobrepõe ao individual já existente, devido à importância que a coisa possui na sociedade em que se insere.

Cumpra ao Poder Público a obrigação de impor observância ao princípio da função social pelo proprietário do bem, princípio de ordem pública, que não pode ser derogado, conforme dispõe o parágrafo único do art. 2.035 do CC. Neste dispositivo está claramente consignada a característica da função social da propriedade. Ao proprietário, por sua vez, compete colaborar cumprindo a função social inerente ao direito de propriedade²⁵.

Destaque-se a possibilidade de se admitir o reconhecimento em juízo da importância de preservação do bem, por seu valor cultural, embora não tombado, a fim de se ver atendida a função social da propriedade.

Nesse diapasão, importa colacionar julgados que, em reconhecimento ao valor sociocultural do bem, impuseram ao particular obrigação de fazer, no sentido de preservá-lo. Em ações civis públicas promovidas pelo Ministério Público da Comarca de Sorocaba, em sede de apelação, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo assim decidiu:

Ação civil pública. Imóvel de valor histórico. Irrelevância quanto ao não tombamento. Possibilidade de ocorrência de demolição. Inicial que, ademais, fala em restauração da coisa e, se não possível, indenização a integrar o fundo de que trata a Lei Federal 7.347/85 – Carência afastada.²⁶ (grifo nosso)

²⁵ Art. 1228, 1º do CCB: “O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas”.

²⁶ Ap. Cível 137.765-1, RJTJESP 114/38

Ação civil pública. Preservação da construção de edifício. Valor histórico e arquitetônico. Lei a respeito não aprovada. Irrelevância. **Interesse público que pode ser defendido como realidade social.** Reconhecimento de sua existência que pode ser feito pelo Judiciário, não sendo privativo do órgão legislativo ou administrativo. Sentença anulada. Prosseguimento do feito ordenado.²⁷ (grifo nosso)

3. Conclusão

Diga-se, por fim, que o aspecto da função social reconhecida pelo valor cultural que possui o bem, confere a este a obrigatoriedade de sua preservação. A preservação do bem cultural, conforme ficou demonstrado, decorre de sua característica própria, qual seja, ao ser classificado como cultural, o bem representa interesse de toda uma sociedade, tem relevância social, não apenas individual a qual interessará somente ao seu proprietário, detentor do domínio.

Em conclusão, o bem cultural estará cumprindo sua função social apenas na sua preservação, dizendo melhor, a função social do bem cultural é medida de acordo com a importância que se lhe confere em relação à representação em relação à cultura de determinado povo, com vistas a manter viva a sua memória e a sua identidade, que são, em última análise, os valores que se pretende preservar.

²⁷ Ap. Cível 119.378-1, 7ª. Câmara. Cível., j. 07.03.1990.

Bibliografia

- BASTOS**, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- CRETILLA JUNIOR**, José. *Direito administrativo brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- DERANI**, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.
- DERANI**, Cristiane. Tutela jurídica da apropriação do meio ambiente e as três dimensões da propriedade. *Revista de Direitos Difusos*, v. 20, p. 2818, jul./ago., 2003.
- FIGUEIREDO**, Guilherme José Purvin de *et all*. O tombamento como instrumento de proteção ambiental. *Revista de Direitos Difusos*, São Paulo, v. 1, p.41, jun./2000.
- GRAU**, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- MELO**, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- RODRIGUES**, José Eduardo Ramos. Meio ambiente cultural: tombamento – Ação Civil Pública e Aspectos Criminais. In: MILARÉ, Edis (Coord.). *Ação Civil Pública – Lei 7.347/1985 – 15 anos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- SILVA**, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- SOUZA FILHO**, Carlos Frederico Marés de. *Bens culturais e proteção jurídica*. 2. ed. Porto Alegre: UE, 1999.

